



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.000294/2005-80
Recurso nº 137.427 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.400
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ROBERTO DA CUNHA GUIMARÃES
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 20/01/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 19/26, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 77.703,37, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/12/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Manacá" (NIRF 1.396.367-8), localizado no município de Nova Crixás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 02/03 e 15/18), iniciou-se com a intimação de fls. 04, recepcionada em 13/10/2004 ("AR" de fls. 05), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 06/09, 10/11, 12, 13 e 14.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 1.256,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 33.310,49, conforme demonstrativo de fls. 23.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 21/22 e 24.

Após tomar ciência do lançamento, em 26/01/2005 (às fls. 28), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 39), protocolou, em 22/02/2005, a impugnação de fls. 33/38. Apoiado nos documentos de prova já acostados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

- em resposta à intimação da fiscalização, apresentou cópia da Matrícula nº 0758, do CRI competente, constando a averbação, em*

03/03/1993, da área de 1.256,04 ha declarada como de utilização limitada, além de cópia do ADA protocolizado em 06/03/2003;

• por não ter sido o ADA protocolado no prazo de seis meses contados da entrega da DITR, conforme estabelece a IN/SRF nº 067/97, optou a autoridade fiscal por lavrar o presente auto de infração;

• ocorre que a citada Instrução Normativa extrapolou as normas estabelecidas em lei para fins de reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente, à luz do art. 10, da Lei nº 9.393/96, transcrito pelo requerente;

• a exigência de declaração de órgão competente para fins de reconhecimento da área não tributável aplica-se apenas em relação às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas (alínea "b", inciso II, do § 1º da Lei 9.393/1996) e áreas comprovadamente imprecursíveis para qualquer exploração agrícola (alínea "c", inciso II, do § 1º da Lei 9.393/1996). Já em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal (alínea "a"), esta última objeto do presente auto de infração, não impôs a lei nenhuma exigência. Assim, pelo "Princípio da Reserva Legal", não pode a Instrução Normativa da Receita Federal impor tal exigência;

• pelo fato de a Receita Federal estar exigindo tal procedimento dos proprietários rurais, teve ainda o legislador o cuidado de deixar bem claro a inexigência do ADA no caso analisado, editando a MP nº 01.956-50, de 26/05/2000 (última reedição pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001), o qual acresceu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, conforme transcrito anteriormente;

• a aplicação do disposto na MP nº 2.166-67 é respaldada pelo art. 106, II, "c" do CTN, transcrito pelo requerente;

• como a Lei nº 9.393/96 não fazia qualquer exigência em relação à declaração de qualquer órgão para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o citado parágrafo 7º apenas esclarece a não exigência do referido ADA;

• para reforçar a sua tese, cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes (1º - Acórdão 302-35463, de 20/03/2003, da Segunda Câmara, Relatora: Simone Cristina Bissoto, e 2º - Acórdão 301-30129, de 19/03/2002, da Primeira Câmara, Relatora: Roberta Maria Ribeiro Aragão), além de julgado do TRF 1ª Região (Terceira Turma), Nº do Processo AMS 1999.01.00.028101-1, Relator: Juiz Olindo Menezes, Relator Convocado: Juiz Saulo José Casali Bahia, publicada no DJ de 08/08/2001;

• mesmo tendo sido demonstrada a inaplicabilidade da exigência do ADA para fins de dedução da área de preservação permanente e de Reserva Legal no cálculo do ITR, providenciou o referido documento, não restando, portanto, qualquer dúvida em relação à existência de tais áreas, e

• por fim, requer o provimento da presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 17.816, de 05/07/2006, fls. 41/48, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada / reserva legal declarada da incidência do ITR.

Lançamento Procedente.

Às fls. 52 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 53/62.

Intimado a apresentar procuração específica, o faz às fls. 65/66, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No que se refere às áreas de reserva legal, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

